



PROCESSO N.º : 2023000667  
INTERESSADO : DEPUTADA BIA DE LIMA  
ASSUNTO : Institui o Programa de Geração de Renda Através de Produtos da Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 367, de 03/05/2023)**, de iniciativa da Deputada Bia de Lima, que Institui o Programa de Geração de Renda Através de Produtos da Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Goiás, no âmbito do Estado de Goiás.

A **propositura**, em síntese, estabelece que o programa: a) terá como objetivo incentivar a geração de renda para as comunidades locais através da produção de alimentos saudáveis e de baixo custo por meio da agricultura urbana e periurbana, visando à promoção da segurança alimentar e nutricional e a melhoria da qualidade de vida (art. 2º); b) será coordenado pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Goiás, em parceria com as prefeituras municipais e outras entidades públicas e privadas (art. 3º); c) contemplará ações como incentivo à criação de hortas comunitárias e escolares em áreas urbanas e periurbanas, oferta de treinamento e assistência técnica para a produção de alimentos saudáveis e de baixo custo, dentre outros (art. 4º).

A **propositura**, ainda, autoriza a destinação de recursos do Orçamento do Estado de Goiás para o financiamento do Programa, bem como a celebração de convênios com outras entidades públicas e privadas para a sua implementação (art. 5º), bem como traz cláusula de vigência imediata (art. 6º).

Segundo a **justificativa**, a agricultura urbana e periurbana constitui prática cada vez mais relevante para o desenvolvimento sustentável das cidades e contribui para a produção de alimentos saudáveis e de baixo custo, a preservação do meio ambiente e a geração de renda para as comunidades locais e, por isso, revela-se fundamental que Goiás crie um programa específico para incentivar essa prática em suas diferentes regiões.

Em análise na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, a proposta foi aprovada na forma do substitutivo do relator, Deputado Lincoln Tejota (fls. 09/12). Após, os autos foram distribuídos a esta Comissão, oportunidade em que fui designado relator.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Quanto ao **mérito**, constata-se que a proposição, em especial na versão do substitutivo aprovado na CCJR, revela-se oportuna e conveniente, porquanto visa a estimular a agricultura urbana e periurbana mediante aperfeiçoamentos técnicos na legislação já existente, a saber, a **Lei nº 16.476/2009**, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e dá outras providências.

Em âmbito federal, a Portaria nº 467/2018 do Ministério do Desenvolvimento Social instituiu o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana, nos seguintes termos:

Art. 1º Instituir o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social, sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 2º O Plano é constituído por um conjunto de iniciativas que visam:

- I - potencializar as ações de segurança alimentar e nutricional;
- II - contribuir para a inclusão social de moradores urbanos, em especial das mulheres;
- III - promover a utilização de tecnologias agroecológicas;
- IV - promover a educação ambiental;
- V - estimular o reaproveitamento e reciclagem de resíduos orgânicos;
- VI - estimular o convívio social e as atividades culturais relacionados com a produção agrícola;
- VII - assegurar a capacitação técnica e de gestão aos agricultores urbanos;
- VIII - estimular hábitos saudáveis de alimentação;
- IX - estimular hábitos sustentáveis; e
- X - implantar a produção com fins pedagógicos em instituições de ensino, instituições de saúde, instituições religiosas, estabelecimentos penais e de internação socioeducativa dentre outras instituições e associações.

Art. 3º São metas iniciais do Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana:

- I - formalizar parcerias na perspectiva de promover a agricultura urbana, na forma de produção agrícola sustentável,



comunitária e/ou doméstica, por meio da introdução de tecnologias de produção sustentáveis como catalizador da segurança alimentar, geração de renda e inclusão social;

II - fomentar o desenvolvimento de ações voltadas para a gestão e o aperfeiçoamento das ações de agricultura urbana e periurbana;

III - promover a conscientização de possíveis financiadores para a agricultura urbana e periurbana; e

IV - sensibilizar as esferas estaduais e municipais para desenvolver políticas regionais e municipais de agricultura urbana e periurbana, principalmente nas escolas e associações comunitárias.

Art. 4º Para a execução do Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana, poderão ser firmados contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive consórcios públicos, e com entidades privadas, na forma da legislação pertinente.

Art. 5º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana poderá ser custeado por outras fontes de recursos destinadas por Estados, Distrito Federal e Municípios e por instituições privadas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, embora várias das disposições supra já estejam incorporadas na lei estadual vigente sobre o assunto, ou tenham sido incorporadas pelo substitutivo aprovado na CCJR, recomenda-se ligeira alteração neste para enfatizar o caráter federativo da política estadual, que deve se desenvolver em sintonia com o programa federal acima mencionado. Aproveita-se o ensejo para inserir cláusula de monitoramento e avaliação da Política, com espeque no art. 37, § 16, da Constituição da República (CRFB).

Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supramencionadas, considero oportuno e conveniente ofertar as seguintes **subemendas**:





1. **SUBEMENDA ADITIVA:** o art. 1º do substitutivo aprovado na CCJR passa a alterar a Lei nº 16.476, de 10 de fevereiro de 2009, para acrescentar-lhe o art. 11-A, com a seguinte redação:

*“Art. 11-A A Política instituída por esta Lei será planejada e executada em sintonia com os programas voltados à agricultura urbana e periurbana instituídos pelos demais entes federados.” (NR)*

2. **SUBEMENDA ADITIVA:** o art. 1º do substitutivo aprovado na CCJR passa a alterar a Lei nº 16.476, de 10 de fevereiro de 2009, para acrescentar-lhe o art. 11-B, com a seguinte redação:

*“Art. 11-B A Política deve ser monitorada e avaliada ao longo do ano, bem como publicado relatório com os respectivos dados e resultados.*

*§ 1º O relatório de monitoramento e avaliação, na forma prevista no **caput**, deve:*

*I – ser publicado, em transparência ativa e local de destaque na página oficial do órgão competente, no mínimo uma vez ao ano, até o final do mês de março do exercício seguinte ao qual se refere, facultada a previsão em ato próprio de outra periodicidade e/ou outra data limite para publicação;*

*II – esclarecer, preferencialmente em tópico preliminar, a metodologia da avaliação e as fontes de dados utilizadas;*

*III – descrever as atividades desenvolvidas ao longo do exercício a que se refere para o cumprimento dos objetivos, diretrizes e demais disposições previstas nesta Lei;*

*IV – mencionar e avaliar:*

- a) o total de recursos públicos despendidos no âmbito da Política, orçamentários ou de qualquer outra natureza, com a devida discriminação;
- b) as principais demandas, dificuldades, obstáculos e limitações, de ordem financeira, de gestão ou qualquer outra natureza, à plena realização das disposições desta Lei;
- c) outros dados, quantitativos e qualitativos, e respectivas análises que contribuam ao processo de monitoramento e avaliação da Política no curto, médio e longo prazo.

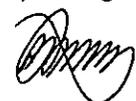
§ 2º Os dados obtidos no processo de monitoramento e avaliação e os demais utilizados nos relatórios a que se refere o § 1º devem ser inseridos e armazenados preferencialmente em sistema informatizado, já existente ou a ser desenvolvido, que permita:

I – a manutenção do registro dos dados e informações em série histórica, da forma mais desagregada possível;

II – o respectivo cruzamento, conforme indicadores e critérios previamente selecionados.

§ 3º Enquanto inexistente o sistema previsto no § 2º, a inserção e o armazenamento ali referidos devem ser feitos de outra forma disponível, ainda que sem todas as funcionalidades mencionadas.

§ 4º O órgão competente deve armazenar a documentação que sirva de fundamento aos relatórios de que trata o § 1º, ou cópia dela, em meio físico ou digital, pelo prazo de 5 (cinco) anos ou outro estabelecido em lei ou ato normativo, e fornecer cópia a quem o solicitar, ressalvadas as informações e os documentos protegidos por sigilo na forma da lei." (NR)





Com esses fundamentos, **bem como a adoção das subemendas supra**, somos pela oportunidade e conveniência da propositura em pauta, e, portanto, pela sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 2023.

DEPUTADA ROSÂNGELA REZENDE  
RELATORA